



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0044721-16.2000.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
APELADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - PREVISÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

II- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO a Apelação interposta pelo Estado do Pará, nos termos do voto do relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0044721-16.2000.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
APELADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face da EMPRESA DE



NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73.

O ora apelante ajuizou a ação acima aludida em 01.08.2000, com o intuito de executar dívida no valor de R\$ 84.918,26 (oitenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), inscrita na data de 24.04.2000, conforme certidão da dívida ativa constante nos autos (Pág. 4).

O juízo a quo, em sentença prolatada em 21.08.2015 (fls. 16/17) extinguiu a execução, posto que entendeu ter havido a prescrição intercorrente da ação, nos termos acima expostos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação (fls. 18/25).

Em suas razões, aduz que não há que se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente quando a paralisação do feito se deu por culpa da máquina judiciária.

Sustenta violação aos artigos 25 e 40 da Lei 6.830/80, asseverando ausência de intimação pessoal do Estado do Pará, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Assevera ser perfeitamente aplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, já que a paralisação do processo ocorreu por motivos inerente ao mecanismo da Justiça, e por isso, não pode o apelante ser responsável pelo decurso desse tempo.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso com a anulação da sentença guerreada e a baixa do processo, visando o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 25).

Coube-me o feito por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente Execução Fiscal.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 174, e no art. 151, os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém esclarecer, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que possamos concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:



Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

Em análise detida do caderno processual, observasse que a ação foi proposta no ano de 2000 (01.08.2000), e o despacho citatório é datado de 02.08.2000. Expedido mandado de citação, o executado deixou de ser citado, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 04 e 07. Instada a se manifestar a Fazenda Pública Estadual, em 02/02/2005, requereu o bloqueio das contas dos sócios da empresa executada, e apesar do despacho datado de 24.02.2005, deferindo a expedição de ofício ao Banco Central, referido ofício não chegou a ser expedido, conforme certidão da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda, datada de 10.03.2009 (fl. 11). Observa-se ainda que o magistrado de piso, antes de sentenciar o feito, não fez remessa dos autos à Procuradoria do Estado.

Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, prevê a abertura de vistas ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso.

Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a



possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Ratifico que a sentença atacada está em desacordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa as dificuldades do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

Ante o exposto, diante da fundamentação lançada, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença guerreada, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora